

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
181 SET 1 97
PAULISTA KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 552

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
8181 de 19/10/1997
Autuado c/ 03 fôlhas
Ass. [assinatura]

Dispõe sobre normas de divulgação de publicidade e propaganda oficial do Poder Executivo e dá outras providências.

FLS. Nº 01
RGL 8181
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO APROVA:

ENTREGUE A MESA EM
17 SET 1997 020682

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da colocação de informação visual ou auditiva, contendo o custo final ao erário público, em toda a veiculação de publicidade e propaganda oficial do Poder Executivo, bem como das autarquias e empresas de economia mista do Estado de São Paulo, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da presente lei.

Parágrafo Único - Para os fins do presente artigo, considera-se comunicação oficial toda a divulgação ou informação, bem como o conjunto de procedimentos destinados a tal fim, de iniciativa do Poder Executivo do Estado e Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta ou Fundacional, inclusive Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, tenha maioria do capital social, quer tenha objetivos persuasivos ou não, e independentemente do público-alvo da mensagem.

Artigo 2º - A comunicação oficial incluirá, dentre outras, as seguintes categorias:

- I - Publicidade: comunicação oficial não persuasiva para divulgação de atos e fatos, decorrentes do exercício do Poder Executivo e das atividades dos Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta ou Fundacional, para conhecimento público, objetivando efeitos externos e/ou internos;
- II - Comunicação de utilidade pública: comunicação oficial, persuasiva ou não, sobre tema de interesse do Estado, que afeta sua vida cotidiana em seus vários aspectos, tais como saúde pública, educação, cultura, alimentação, trabalho, lazer, serviços públicos e temas correlatos;
- III - Propaganda: comunicação oficial persuasiva, podendo assumir forma de campanha;
- IV - Edital: ordem oficial para conhecimento de todos, afixada em lugares públicos ou anunciada na imprensa.

[assinatura]

Artigo 3º - As normas contidas na presente lei serão aplicadas a todos os veículos de comunicação internos ou externos, à Administração Estadual, inclusive jornais, revistas, rádios, televisões, cinemas, cartazes, painéis, letreiros, outdoors, livros, livretos, catálogos, folhetos, cartas e similares, bem como a todos os tipos de publicação, inclusive editais, tabelas, avisos, comunicados, intimações, convocações, convites e similares.

Parágrafo 1º - Para o fiel cumprimento dos dispositivos da presente lei, qualquer comunicação oficial divulgada por mídia deverá conter menção do seu custo final, somatória de todas as despesas, inclusive de produção e outras, obedecido, conforme a natureza do veículo de comunicação, o seguinte:

I - Veículo de divulgação visual: menção bem visível em letras pretas, sobre retângulo branco, no rodapé da peça veiculada;

II - Veículo de divulgação auditiva: menção por meio de locução pausada e dicção audível no final da peça veiculada;

III - Veículo de divulgação audiovisual: menção bem visível, em cartela imóvel, no rodapé do vídeo durante toda a exibição da peça veiculada ou cartela de encerramento do tamanho do vídeo com duração mínima de quatro segundos.

Parágrafo 2º - A informação do valor, das publicidades de que trata a presente lei será, obrigatoriamente, referente ao total do custo de cada campanha ou publicidade e não de forma unitária ou individual.

Parágrafo 3º - O Diário Oficial do Estado deverá trazer impresso o custo final da edição.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta dias) contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o grande volume de publicidade e propaganda veiculadas nos mais diversos meios de comunicação por parte da administração estadual e, que tal montante é oriundo do erário público, os contribuintes que arcam com tais quantias têm o direito de saber como seu dinheiro está sendo aplicado.

O presente projeto visa justamente a informar os munícipes dos valores de cada propaganda nos mais diversos meios de comunicação, demonstrando assim, de forma transparente, o destino das verbas utilizadas pela Governo Estadual, autarquias e demais órgãos e empresas ligadas à administração pública.



FLS. N.º 3
RGL. 8181
PROT. COLO LEGISLATIVO

Assim, têm sido cometidos abusos quanto ao volume de publicidade que é veiculada, servindo de propaganda para candidatos, o que é no mínimo imoral.

Para que haja uma moralização, transparência e seriedade administrativa, a população precisa ser informada dos gastos e ficar atenta às autopromoções.

Sala das Sessões, em

Rafael
RAFAEL SILVA
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19.09.97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 18/9/189 +
.....
Conferente

As Comissões de
 Constituição e Justiça
 e Administração Pública
 6 de Outubro 1997
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 7/10/97
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 08/10/97
 Secretária de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Waldemar Cantola
 com prazo para devolução de 10 dias
 16/10/97
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Flávio Diaver
 com prazo para devolução de 10 dias

12/10/97
 Segue Juntada
 JUNTADA
 Elaborar CAT